



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1001941-52.2022.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: IASMIN CASTRO MAIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ALVES VIEIRA - AC4732

POLO PASSIVO: MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE e outros

DECISÃO

Iasmin Castro Maia ajuizou a presente mandamental em face da Reitora da Universidade Federal do Acre (UFAC) visando, liminarmente, assegurar seu retorno ao segundo lugar do certame público para o cargo de Professora Substituta – Área 26 – Psicologia Social e Políticas Públicas, nos termos do Edital nº 06/2021-PROGRAD. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade da justiça.

Alegou, em síntese, que foi aprovada no certame público para o cargo de Professora Substituta – Área 26 – Psicologia Social e Políticas Públicas, regido pelo Edital nº 06/2021-PROGRAD, sendo classificada em segundo lugar.

Todavia, como ainda estava concluindo seu curso de graduação na própria instituição, requereu sua reclassificação para o último lugar, como previsto no item 13.1 do referido edital, sendo o pedido deferido pela Administração.

Diante de sua colação de grau, em dezembro de 2021, e do fato de a Instituição não ter convocado nenhum dos candidatos aprovados em sua área, requereu a revogação do pedido anterior, a fim de retornar à sua classificação originária, mas a UFAC indeferiu sua pretensão. Argumentou que estariam presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

O despacho id 992452653 instou a parte impetrante a apresentar razões que demonstrassem a plausibilidade de sua interpretação de que há direito líquido e certo ao retorno à sua classificação inicial.

Por meio da petição id 1027868759, a impetrante reiterou as alegações da inicial, no sentido de que o aludido caráter preclusivo do pedido de reclassificação ("fim de lista") não se encontra expressamente positivado no

Edital que rege o processo seletivo, de modo que há um “silêncio eloquente” por parte da própria Administração.

Decido.

Pretende a impetrante “revogar” ato por meio do qual veiculou pedido de reclassificação no final da lista.

Na via administrativa, a IES opôs-se a essa pretensão, por entender que “uma vez reclassificado, anula-se existência de direito subjetivo à convocação devendo, a candidata, aguardar uma nova convocação que alcance a sua nova classificação” (id 973360694).

Como regra, o pedido de reclassificação para a última posição na lista de candidatos aprovados, em um concurso público, é feito mediante solicitação, em caráter irretratável. É o que dispõe a Instrução Normativa n. 02, de 27 de agosto de 2019, editada pelo Ministério da Economia, com a finalidade de estabelecer critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no que se inclui a UFAC. Confira-se:

Art. 22. O candidato aprovado dentro do quantitativo de vagas previsto no edital poderá solicitar ao órgão ou entidade responsável pelo concurso público a sua reclassificação para a última posição da lista de candidatos classificados.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo candidato perante o órgão ou entidade mediante a assinatura de termo em caráter irretratável, ocasião em que lhe serão apresentados todos os efeitos administrativos e jurídicos decorrentes de sua decisão.

§ 2º Na hipótese de o candidato ter sido nomeado para o cargo, a solicitação de que trata o caput deverá ser protocolada junto ao órgão ou entidade durante o prazo legal para a posse.

§ 3º A nomeação do candidato cuja solicitação tenha sido realizada nos termos do § 2º será tornada sem efeito e publicada no Diário Oficial da União, ocasião em que também será divulgada a sua opção de reclassificação no concurso.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a reclassificação do candidato será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público e da instituição executora do certame, dispensada a publicação no Diário Oficial da União.

Nota-se que o proceder adotado pela Ufac deixou de observar a maioria das disposições acima transcritas. O edital – lei do concurso – optou por estabelecer procedimento próprio, *sui generis*, ao prever que a renúncia deveria ser efetivada “no prazo de 24h após a publicação do resultado final da área a qual o candidato concorre” (item 13.3 do Edital), e não “durante o prazo legal para a posse” (art. 22, §2º, IN 2/2019). Ao que parece, tampouco apresentou à candidata, de forma clara, todos os efeitos administrativos e jurídicos decorrentes de sua decisão.

Com efeito, a disposição editalícia encontra-se em clara dissonância com o normativo acima mencionado e com a *ratio* que rege os certames públicos. Afinal, o (a) candidato(a) aprovado(a) somente teria necessidade (interesse) de requerer a reclassificação para o final da fila após a sua nomeação, porquanto somente com ela surge o interesse em eventual reclassificação. Enquanto não efetivada a nomeação para o cargo, o candidato tem somente expectativa de direito, sendo legítimo sanar-se eventuais vícios relacionados à convocação, seja com base no poder de autotutela da Administração, seja na via judicial.

Ademais, o foco na lei do Edital evidencia que o caráter irretratável da declaração da candidata ali não consta de forma expressa. O Edital é silente quanto a esse ponto e, por consequência, esse silêncio não pode ser interpretado em favor da manutenção do ato impugnado; a Administração pauta-se sobretudo pela legalidade, notadamente em relação aos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem o interesse dos administrados.

Em outras palavras: não pode a IES estabelecer procedimento próprio e, ao mesmo tempo, invocar norma não escrita em seu procedimento para afastar a pretensão da impetrante. Exigir a renúncia no prazo de 24h após a publicação do resultado e consignar a essa renúncia um caráter irrevogável que ali não estabeleceu.

Vale registrar que, segundo a inicial, ainda não houve nomeação de nenhum candidato aprovado para sua área. Essa informação é corroborada pela decisão administrativa que indeferiu seu pedido de revogação da reclassificação, 973360694 - Pág. 38, uma vez que não há nenhuma menção acerca de eventual prejuízo a terceiros.

Para além da ilegalidade acima apontada, da ausência de prejuízo a terceiros, a presente decisão prestigia, ainda, a seleção do candidato mais bem preparado para o exercício do cargo.

Presente a plausibilidade do direito invocado, também há risco de dano irreparável, ante a possibilidade de nomeação de candidato para a vaga.

Com essas razões, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da decisão administrativa que deferiu a solicitação de final de fila da ora impetrante, reclassificando-a na posição em que originariamente foi aprovada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após, ao Ministério Público Federal, por até 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **JAIR ARAUJO FACUNDES**

28/04/2022 12:19:14

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220428121914023000010

IMPRIMIR

GERAR PDF